

Lei nº 85/95

Dispõe sobre a alienação de imóveis do Parque Industrial

O povo do município de Estiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar lotes de terreno de propriedade do município, situados no Parque Industrial para a instalação de indústrias.

Parágrafo 1º - Quando a alienação consistir em venda, o ato somente se efetivará mediante prévia avaliação e licitação, podendo o pagamento ser efetuado à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas pela UFPE - Unidade Padrão Fiscal de Estiva, definidas a critério no ato convocatório.

Parágrafo 2º - Havendo interesse por parte do alienatário as prestações afistadas poderão ser quitadas antecipadamente, procedendo-se a atualização até a época do efetivo pagamento.

Art. 2º - Quando a alienação se tratar de doação simples, ou com encargos e permutas, dependerá de lei autorizativa para cada caso específico e avaliação prévia, sendo o procedimento regulamentado pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º - Em qualquer dos casos de alienação, o prazo para início de funcionamento da indústria não excederá de 02 (dois) anos.

Art. 4º - A escritura definitiva será outorgada:

a - Em se tratando de venda ou permuta, após o início das atividades, além do pagamento integral das prestações quando a venda assim se efetivar;

b - No caso de doação onerosa, após 02 (dois) anos de cumprimento integral do encargo ou do início das atividades, o que ocorrer primeiro;

Parágrafo Único - Na doação simples não será outorgada escritura definitiva, revertendo ao patrimônio do município o imóvel doado, cessadas as razões que a justifiquem.

Art. 5º - Ocorrendo o descumprimento das condições previstas nesta lei, o alienatário perderá o direito de reserva, voltando ao Patrimônio Público o imóvel objeto da venda, permuta ou doação sem direito a indenização de espécie alguma.

Parágrafo Único - Mesmo após iniciadas as atividades da indústria, reverter-se-á o imóvel ao patrimônio do município a qualquer

tempo em que a indústria vier a ser desativada ou ter interrompida suas atividades por tempo superior a 2 (dois) anos, seja qual for o motivo.

Art. 6º - Todo procedimento para fiel execução desta lei, obedecerá o disposto na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações.

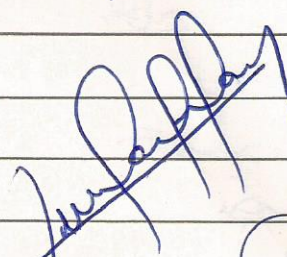
Art. 7º - As alienações de que trata esta lei somente se efetivarão para a instalação de indústria, precedidas de interesse público devidamente justificado e avaliação prévia, a cargo da Comissão de avaliação imobiliária ou outra especialmente nomeada para este fim.

Art. 8º - Executam-se o disposto nesta lei as doações e concessões de direito de uso de bens imóveis, definidas na Lei nº 2.225 de 23 de julho de 1987.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Estiva, 27 de março de 1995.


Luiz Carlos Silva
Assessoria


Mauro Ribeiro de Andrade
Deputado Municipal